



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504183-52.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLI DA SILVA PEREZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47888
Apelação: 1504183-52.2021.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 6ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Marli da Silva Perez
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. Recurso defensivo. Pretendida absolvição por fragilidade probatória e por ausência de dolo. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas. Configuração inequívoca de dolo específico. Condenação mantida. Afastamento da causa de aumento. Inviável. Apropriação no exercício do emprego. Regime aberto adequado. Pleito de substituição de prestação de serviços por pena pecuniária. Descabimento. Cabe ao magistrado sentenciante, nos termos da lei, eleger a pena mais adequada e determinar qual a substituição a ser imposta em cada caso. Afastamento das custas a ser decidido em sede de execução. Pedido de indulto. Inviável. Matéria atinente ao Juízo das Execuções Criminais. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Marli da Silva Perez foi condenada, por incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos; substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e por mais 10 (dez) dias-multa mínimos (fls. 462/471).

Apela a ré. Busca absolvição sob as

teses de fragilidade probatória ou atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação. Subsidiariamente, requer afastamento da causa de aumento. Pede a substituição de prestação de serviços por pena pecuniária de até 1 (um) salário-mínimo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por derradeiro, almeja o indulto pleno, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 482/495).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 506/509), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 517/530).

É o relatório.

A acusação é a de que, entre o ano de 2019 e novembro de 2020, Marli da Silva Peres apropriou-se da quantia de R\$ 94.967,08 (noventa e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), de que tinha posse em razão de emprego, pertencente à empresa *Losinox LTDA*, representada por *Ricardo Novak Savioli*. (fls. 1/2).

Segundo a denúncia, *“MARLI DA SILVA PERES trabalhou no setor de contas a pagar da empresa-vítima e era a responsável por determinar a realização de depósitos em contas bancárias de fornecedores para pagar dívidas do estabelecimento, o que era feito por outros funcionários - motoristas.*

Nessas circunstâncias, MARLI DA SILVA PERES passou a se apropriar de valores que lhe eram entregues para quitar as aludidas contas, ora o fazendo por meio de sobras de dinheiro que lhe eram entregues pelos motoristas da empresa-vítima – numerários que variavam de R\$ 300,00 a R\$ 2.500,00, ora depositando diretamente valores em sua conta bancária própria, ao invés de utilizá-los para pagamento dos fornecedores. Depois, a denunciada fazia constar, inveridicamente, nos registros contábeis da empresa vítima que os respectivos pagamentos haviam sido efetuados. Os fatos foram descobertos porque a representante de uma das empresas fornecedoras – “Partners” – percebeu que existiam diversos débitos não quitados por parte da empresa Losinox LTDA., questionou um gerente do estabelecimento e este a informou que nos registros contábeis da empresa constava que os pagamentos haviam sido realizados. A empresa-vítima realizou uma minuciosa apuração interna e registrou a ocorrência policial.”

Proposto acordo de não
persecução penal, a apelante não aceitou (fls. 266/267).

A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/9), Registro de Ocorrência e Investigação Interna do Departamento Financeiro (fls. 45/54), transações bancárias (fls. 55/67), notas fiscais (fls. 124/130), comprovantes bancários (fls. 324/360) e prova oral.

A autoria, por sua vez, recai sobre

a apelante.

Em juízo, Marli rechaçou a imputação. Disse que trabalhou na empresa *Losinox LTDA.* por 41 anos e que movimentava semanalmente de trinta a quarenta mil reais. Era responsável pelos valores que retornavam do banco como troco de boletos e dos valores sacados para reposição dos caixas fiscal e paralelo. Durante a pandemia, a empresa Partners se recusava a emitir boleto, exigindo que o pagamento fosse realizado por meio de depósitos em conta corrente, o que foi combinado com Benito e Luiz Carlos Brunieira. Quando *Regina* informou que estavam faltando alguns pagamentos, como não conseguia ir até a empresa para localizar os comprovantes por conta da pandemia do Covid-19, se comprometeu com ela a pagar, com cheques pessoais, o valor em aberto, para futuro reembolso pela empresa vítima. Emitiu um cheque para cada nota. Rogério se negou a fazer o reembolso. Asseverou que tal prática era usual, tanto pela interrogada como pelo contador da empresa, visto que posteriormente eram reembolsados. Disse que em razão de *Regina* cobrar notas que sequer haviam sido enviadas não efetuava o pagamento. E a maioria das vezes juntava todas as notas fiscais e fazia um único depósito e *Regina* ficava totalmente perdida, o que fazia com que a interrogada tivesse que procurar um por um dos comprovantes para que Regina efetuasse as baixas. Quando acontecia algum erro no pagamento de boleto, orientava o motorista a voltar com o título e o montante para que no dia seguinte fosse quitado acrescido de juros. Tais valores

não eram depositados na conta da empresa pois se assim procedesse teria que emitir outro cheque, o que não era aceito pela contabilidade. Sempre enviava todos os comprovantes para contabilidade. Com um cheque pagava vários títulos para evitar despesas bancárias. Todos os títulos emitidos eram conferidos e assinados por dois diretores. Encaminhava para contabilidade uma cópia da nota, depósitos e boletos autenticados pelo banco. No caso da Partners, que recebia por meio de depósito, enviava para a contabilidade cópia de cheque, a nota e o comprovante do depósito. Os motoristas levavam os documentos para quitação tudo junto e no banco os funcionários conferiram a relação de pagamentos na lista que envia anexa. Na eventualidade de erro, trazia de volta em um envelope. Os depósitos para a Partners não eram individualizados, somava mais de um título, o que confundia a funcionária *Regina*. Somente fez pagamento individual quando emitiu cheques pessoais. Tentou fazer acordo para se desligar da empresa, o que não foi aceito, então pediu demissão. No entanto, no dia em que foi dar baixa na carteira foi informada que seria demitida por justa causa, sendo obrigada a assinar o termo. Emitiu cheque porque acreditava ser mais fácil para comprar o pagamento e ser reembolsada. Como estava impedida de entrar na empresa para procurar os comprovantes de pagamento, quitou as dívidas cobradas por *Regina*, acertando entre elas que assim que fossem localizados tais comprovantes os valores pagos em duplicidades deveriam ser descontados em outras notas. Em virtude do descontrole das baixas por *Regina*, a cada pagamento efetuado tinha que enviar para ela o comprovante por e-mail. Na pandemia, houve muito atrasado de

pagamento por falta de verba. Afirmou que quando efetuava alguma retirada do caixa interno da empresa emitia um cheque relacionando todas as notas para pagamento bem como o valor que tinha que repor ao caixa, registrando o montante acrescido como suprimento de caixa. Tal montante voltava do banco como sobra e era devolvido ao caixa oficial da empresa, que ficava sob os cuidados de *Vilma*. A baixa dos pagamentos era efetuada por *Saulo* mediante os comprovantes anexos. Os representantes da Partners, Benito e Luiz Carlos Brunieira convencionaram que os pagamentos deveriam ser por meio de depósito em conta corrente. No contexto da pandemia é que passaram a emitir boletos, pois não eram possível a emissão de cheques fora da empresa (mídia - fls. 448).

Ricardo Novak Savioli,

representante da empresa vítima, relatou que no final de 2020 receberam telefonema de um parceiro comercial informando que a empresa vítima tinha dívida em aberto e que era preciso acertar. Conversaram com todos os responsáveis pelos pagamentos. Na contabilidade constava que os títulos cobrados estavam quitados, porém os representantes das Partners afirmavam que somente parte dos títulos havia sido quitada e apresentaram documentos, demonstrando os valores que estavam pendentes. Apuraram que quando havia mais de uma duplicata a ser paga em determinado dia, uma não era quitada, que ficava para ser liquidada posteriormente. No entanto, de acordo com a contabilidade, a informação era que o dinheiro tinha saído e todas as duplicatas quitadas. A contabilidade

dava baixa na duplicata somente com a cópia do cheque. O comprovante não era apresentado e a contabilidade não cobrava. Na contabilidade estava tudo correto, mas as dívidas ainda estavam em aberto. Na época a empresa quitava as dívidas com cheque. Afirmou que os motoristas retornavam do banco com dinheiro e com uma duplicata não paga, mas a contabilidade baixava com a cópia do cheque. Os representantes da Partners afirmaram que muitas duplicatas eram pagas de forma parcial. Desconhece o destino dado aos valores, porém todo o processo, desde emitir o cheque, controlar as duplicatas, quais eram pagas e as que ficavam para quitação a posteriori, era de responsabilidade do contas a pagar, representado por Marli. Marli preenchia o cheque, entregava ao motorista, que iam ao banco e retornava com dinheiro e alguma duplicata, que era quitada dois ou três meses depois. Ouviram todos envolvidos, motoristas, a pessoa que trabalhava ao lado de Marli e a própria, que alegou que havia uma confusão. Afirmou que depois de um tempo algumas duplicatas que estavam em aberto apareceram pagas. E segundo *Regina*, do financeiro da Partners, alguns desses pagamentos foram feitos da conta pessoal de Marli. Não houve uma justificativa por parte de Marli. Do montante inicialmente devido, aproximadamente cem mil reais, parte foi quitada. Marli disse que as duplicatas foram quitadas, mas não encontrou os comprovantes. Quando constataram o que estava acontecendo, afastaram Marli e assumiram o contas a pagar. Confiaram no fornecedor e honraram a dívida em aberto. Marli era funcionária de longa data e confiança da empresa. Todo o contas a pagar era feito exclusivamente por Marli. Tomou conhecimento de sobras de dinheiro pelos motoristas, que

relataram que devolviam tais valores a Marli. As sobras desapareciam. A destinação do dinheiro que sobrava não sabe, não foram depositados na conta da empresa, conforme a contabilidade. Marli era quem solicitava o cheque, que era preenchido pelo diretor financeiro, no valor indicado por ela. *Regina* disse que os atrasos no pagamento eram recorrentes e que Marli sempre apresentava uma justificativa. O caixa interno era alimentado por saques semanais sob demanda e ficava sob responsabilidade de outra pessoa. Havia uma rotina que era acompanhada por uma cópia de cheque carbonado, onde constava a destinação do valor. A Partners entregava boleto para pagamento. Quando o boleto estava atrasado, Marli fazia depósitos para quitá-lo. A empresa sempre comprou faturado (mídia – fls. 448).

Saulo Donizete Ramos, contador da empresa vítima à época dos fatos, narrou que os documentos oriundos do departamento de responsabilidade de Marli aportavam na contabilidade acompanhados de cópia do título utilizado para o pagamento, sendo que a maioria tinha também o comprovante de pagamento. Disse que um único cheque era emitido para pagamento de vários documentos. A Partners informou sobre as dívidas. Entretanto, na contabilidade constava que estava tudo quitado. Marli era a responsável por passar as informações sobre os pagamentos para o setor de contabilidade e ficava de apresentar os comprovantes posteriormente. Marli era responsável pelo contas a pagar há muitos anos e foi demitida em razão das divergências de

pagamentos com a empresa Partners. Não sabe precisar os valores divergentes, acredita que algo entre 40 e 70 mil reais. Caixa interno da empresa era de responsabilidade de outro departamento. Os valores do caixa interno estavam de acordo com a contabilidade. Os cheques eram emitidos pelo departamento financeiro e descontado pelos motoristas. Os títulos emitidos para suprimento de caixa eram exclusivamente para esta finalidade. A empresa vítima comprava aço a prazo, bem como a vista. Não tem conhecimento sobre a Partners não enviar boleto para pagamento. Já ocorreu de pagar despesas de valores muitos pequenos para empresa, mas não era algo corriqueiro (mídia - fls. 448).

Vilma Tavares de Souza Faria, responsável pelo caixa interno da empresa vítima, disse que presenciava quando os motoristas chegavam e entregavam valores em um envelope para Marli. Marli era responsável pelo conta a pagar, emitia os cheques e pagava os fornecedores. Quando substituíra Marli, emitia um cheque para cada pagamento, porém não era seu serviço, então não sabe como Marli procedia. Marli recebia o documento para pagamento, emitia os cheques, que eram assinados pelo diretor já preenchidos. Quando não era possível efetuar o pagamento por algum motivo, os motoristas traziam o troco do cheque descontado em dinheiro e entregavam a Marli. Marli dizia aos motoristas quando houvesse troco era para entregar para ela. Quando os motoristas, ao invés de entregar a sobra para Marli, depositavam na conta da empresa, Marli ficava brava com eles e

dizia que era para fazer conforme a orientação dela. Não sabe a destinação dos valores entregues a Marli. Quando algum fornecedor telefonava para efetuar alguma cobrança, Marli falava que era para ligar depois ou, em caso de férias dela, para retornar a ligação quando do seu retorno ao trabalho. Os cheques emitidos por Marli eram assinados pelos diretores da empresa, Rogério, Vitor e Roberto. Nas férias de Marli, quando sobrava algum valor decorrente dos pagamentos, guardava e entrega a Marli quando ela retornava. Tinha uma moça das Partners que sempre ligava cobrando e Marli ficava brava. Os motoristas eram *Edivaldo* e *Lucas*. Saiu da empresa antes da demissão de Marli. O caixa interno era para pequenos pagamentos e o suprimento era feito com cheque emitidos por Marli. Não sabe precisar quando cheques eram emitidos semanalmente para suprimento de caixa, pois trabalhava meio período, e na sua ausência, havendo necessidade, Marli emitia. Não recebia necessariamente o dinheiro do suprimento do caixa, mas sim o comprovante de pagamento da despesa. Quando era dinheiro para ficar no caixa, o motorista descontava o cheque e lhe entregava o montante, que era colocado no caixa. Cuidava também do caixa do diretor, mas não sabe dizer os valores de movimentação (mídia - fls. 448).

Regina Leandra Gasperoni disse quando começou a trabalhar na Partners passou a realizar as cobranças de saldo residual que a empresa vítima devia. Solicitou de Marli alguns comprovantes, que os passou, porém eles diferentes do

que foi contabilizado pela empresa vítima. Após *Ricardo* pedir a microfilmagem desses pagamentos, solicitou ao banco e entregou a ele. Tais pagamentos foram feitos com cheques pessoais de Marli e os valores foram contabilizados em datas diferentes. Explicou que os pagamentos foram contabilizados pela empresa vítima em uma data, porém entraram na conta da Partners em outra data. Não coincidiam os pagamentos da Partners com contabilidade da empresa vítima. Explicou que cobrava Marli, que passava o comprovante de alguns pagamentos. Insistia com as cobranças, pois a dívida passava de cem mil reais. Marli fez alguns pagamentos do montante. E dentro desse saldo, foi pedido por *Ricardo* a microfilmagem dos cheques, apurando-se que eram pessoais de Marli. Os valores correspondiam a vários títulos em aberto. Marli falava que ia procurar os comprovantes de pagamento e que os enviaria a declarante. Quando não encontrava o comprovante, fazia o pagamento. Começou a trabalhar na Partners em 2016 e sempre tratou de inadimplemento de título com Marli. A pedido de Marli não era emitido boleto, e sim pagamento em carteira. *Ricardo* quitou a dívida de forma parcelada, algo em torno de cem mil reais. Acredita que Marli foi demitida, pois não tratou mais com ela. Passou a falar com *Ricardo* e posteriormente com Viviane. Após a troca não teve mais atrasos nos pagamentos (mídia - fls. 448).

Edvaldo Aparecido Lopes, motorista a época dos fatos, disse que efetuava o serviço de banco. Marli entrega os boletos e os cheques para pagamentos.

Eventualmente, sobravam valores pequenos que eram devolvidos a Marli. Não sabe dizer por que havia sobra de valores. O valor do cheque não correspondia aos valores dos títulos que deveriam ser quitados. As sobras eram utilizadas para pagar outros boletos. Por semana, a sobra era algo em torno de trezentos, seiscentos, setecentos reais. Marli orientava que a sobra deveria ser entregue a ela, e não depositava na conta da empresa. Não sabe a destinação dos valores. Desconhece o motivo da demissão de Marli. Para pagamentos avulsos com dinheiro pegava os valores com *Vilma*. Efetuava saque no banco para alimentar o caixa de responsabilidade de *Vilma*. Os cheques para suprimento do caixa interno eram à parte, não relacionados com os cheques de Marli. Após a saída de Marli, não houve mais sobras de cheques. Fazia pagamentos para empresa IRVS e havia sobras de valores. Realizava pagamentos em boletos, bem como em depósitos, para a Partners (mídia - fls. 448).

Lucas Alves Silva, motorista, relatou que efetuava pagamentos no banco e saques para empresa vítima. Marli é quem dava as orientações. Esporadicamente, sobrava dinheiro, que era devolvido para Marli. Quando algum pagamento não dava certo, ligava para Marli que o orientava como proceder, se deveria depositar ou levar o dinheiro de volta para empresa. As sobras variavam de quinhentos a dois mil reais. A maioria das vezes, duas ou três vezes por semana, havia sobra. Após entregar o dinheiro a Marli não sabe a destinação. Soube que a demissão ocorreu por divergências em relação ao pagamento de

algumas empresas. O caixa interno era de responsabilidade de *Vilma*. Fez vários pagamentos em boletos e em depósitos para Partners (mídia - fls. 448).

Paulo César Ferreira de Macedo, sócio da empresa Partners, afirmou que teve conhecimento dos atrasos. *Regina* disse que por conta dos inadimplimentos da empresa vítima, não estavam conseguindo pagar a contas, estavam entrando no vermelho. Contatou a empresa vítima para que efetuassem os pagamentos em atraso. Falou com Marli uma ou duas vezes. Também conversou com Júlio Benito Rositado, Luiz Carlos Brunieira e outro rapaz, e com isso alguns títulos foram quitados. No início era um valor alto, mas posteriormente quitaram tudo. Inicialmente, emitiam nota fiscal e o pagamento era feito por meio depósito. Após o ocorrido, passou-se a emitir boletos (mídia - fls. 448).

A testemunha de defesa *Olga Vieira Pinheiro*, encarregada de compras da empresa vítima à época, relatou que o caixa interno era para pequenas despesas e era controlado por *Vilma*. O dinheiro era decorrente de cheques emitidos por Marli, sacados e entregues para *Vilma*. Os cheques eram emitidos exclusivamente para estas despesas. A baixa de pagamentos das despesas era feita por *Saulo*. Uma vez ao dia, *Vilma* e Marli tinham que entregar relatório sobre os gastos, bem como as notas. A contabilidade não dava baixa nos pagamentos somente com o canhoto do cheque, exigindo todas as notas. Ao fazer retirada de

dinheiro do caixa interno, era preciso especificar a despesas e entregar à contabilidade. A maioria das compras pela empresa vítima era faturada e para pequenas compras, pegava-se dinheiro no caixa. Especificamente sobre as acusações, disse que soube que houve o pagamento de uma nota em duplicidade, o que acha difícil, pois controle era grande das notas. Explicou que o boleto quitado era entregue junto com a cópia de cheque na contabilidade. Não sabe dizer se um cheque pagava uma ou várias notas. Disse que a responsabilidade pelos pagamentos era do contas a pagar e da contabilidade, que fazia todo o controle. Os cheques do contas a pagar eram preenchidos por Marli e assinados por Rogerio. Acontecia de não ser possível pagar todos os boletos, os quais eram levados de volta para empresa, para servem quitados no dia seguinte. Desconhece a informação de que Marli quitou dívidas com a Partners com cheques pessoais. Tal procedimento não era comum da empresa. Porém, como funcionários antigos, se eventualmente os diretores não estivessem presentes e sendo necessário realizar alguma compra, efetuavam para não prejudicar a empresa, o que, devidamente comprovado, era reembolsado. Nunca fez pagamento com cheque pessoal para empresa. Era colega de trabalho de Marli. Não conversaram sobre os fatos. Marli foi acusada de ter se apropriado de valores (mídia - fls. 448).

Pois bem.

A versão apresentada pela ré não encontrou respaldo no conjunto probatório. Disse que agrupava

notas fiscais devidas à empresa Partners e emitia cheque para pagamento único, sendo o comprovante de pagamento, juntamente com a cópia da nota e do título emitido, entregue à contabilidade; Contudo, *Ricardo*, representante da empresa vítima, e *Saulo*, responsável contábil da empresa, afirmaram que, após as cobranças efetuadas pela Partners, constataram que os valores cobrados constavam como quitados, no entanto, a baixa foi realizada somente com a cópia do cheque, sem o devido comprovante de pagamento. A alegação de que perdera o comprovante de pagamento é pueril, pois a apelante poderia ter solicitado junto ao banco cópia do comprovante de pagamento, o que não fez. Na mesma linha, *Regina*, representante financeira da Partners, relatou que constataram divergências na contabilidade das duas empresas, visto que títulos em abertos com a Partners, constavam como quitados na empresa vítima, e ainda os que foram quitados apresentavam contradições nas datas, constando na contabilidade da empresa vítima que o adimplemento ocorreu no vencimento, no entanto, o pagamento havia sido realizado com atraso, o que evidencia a manipulação dos registros contábeis da empresa vítima pela apelante. As testemunhas *Edvaldo* e *Lucas*, responsáveis pelo serviço de banco, narraram que, por vezes, por motivos diversos, nem todas as notas relacionadas para pagamento eram quitadas, sendo devolvidas a Marli bem como o montante relativo ao débito não quitado. Nesse ponto, Marli justificou que efetuava a correção necessária e a liquidação era realizada no dia seguinte, contudo, também não comprovou tais pagamentos. Afirmou ainda que tais sobras eram devolvidas ao caixa interno da empresa, o que foi rechaçado pelos

depoimentos das testemunhas *Vilma, Edvaldo, Lucas e Saulo*, que foram uníssomos ao afirmarem que o caixa interno da empresa era alimentado com dinheiro decorrente de cheques emitidos especificamente para esta finalidade, não tendo qualquer relação com os títulos sacados para pagamentos por Marli. Em notória tentativa de impedir a descoberta do ardil, que viabilizava a apropriação dos montantes, a apelante fez depósitos de valores na conta da empresa Partners com cheque pessoais, o que somente foi descoberto quando solicitado por *Ricardo* à representante financeira da Partners a relação de pagamentos recebidos, bem como a microfilmagem dos títulos. A alegação da apelante no sentido de se tratar de uma prática usual dos funcionários antigos quitar dívidas da empresa com valores pessoais para futuro reembolso não convence, porquanto *Saulo, Vilma e Olga*, também empregados de longa data, pontuaram que, em situações excepcionais, de valores inexpressivos e na ausência dos diretores da empresa, arcaram com algum custo, o que não se verifica no caso da apelante, tratando-se de valores expressivos, além de não demonstrada nos autos a suposta solicitação de reembolso de tais quantias (fls. 56/60).

O dolo do crime de apropriação indébita se caracteriza pela intenção do agente em inverter a detenção em domínio, tal como o caso.

A causa de aumento de pena prevista no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ficou

caracterizada porque a acusada praticou a apropriação indébita em razão da posição que ocupava, sendo responsável pelo departamento de contas a pagar da empresa vítima.

Nesse contexto, a síntese de todos os elementos de prova com as circunstâncias do caso perfaz a autoria delitiva de Marli pela apropriação indébita denunciada, não havendo falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

A reprimenda mostrou-se adequada e motivadamente dosada: a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes. Na última fase, a pena foi majorada em 1/3 pela causa de aumento do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, resultando na pena final de 1 ano e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

O estabelecimento do regime prisional aberto e substituição da privativa por duas restritivas de direito não comportam reparo.

Anote-se, em que pese as alegações da d. Defesa, que a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade foi determinada com propriedade, uma vez

que a sanção foi fixada com critério e na forma expressamente preconizada no artigo 44, do Código Penal.

Ademais, cabe ao magistrado sentenciante, mais próximo das partes e ciente das necessidades da Comarca, nos termos da lei, eleger a pena mais adequada e determinar qual a substituição a ser imposta em cada caso, de modo a tornar suficiente a reprovação e prevenção da conduta delitiva, assim como a própria ressocialização do acusado.

Inviável a isenção do pagamento das custas processuais, porquanto a competência para apreciação de tal pedido é do Juízo das Execuções Criminais, por ocasião do pagamento, quando poderão ser aferidas as condições econômicas dos réus, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (que revogou o artigo 12 da Lei 1.060/50, anteriormente incidente ao caso): *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

O mencionado dispositivo legal é aplicável subsidiariamente ao processo de natureza criminal, vez que inexistente, no Código de Processo Penal, dispositivo atinente à

cobrança das taxas judiciárias processuais; o artigo 804 do Código de Processo Penal limita-se a indicar que o vencido será condenado às referidas custas, sem especificação do procedimento atinente.

A legislação, assim, determina a suspensão condicional da exigibilidade da dívida, enquanto perdurar a condição de insuficiência de recursos, e dispõe que somente poderão ser executadas se, dentro dos cinco anos subsequentes, não se alterar o panorama financeiro do vencido.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da

sentença condenatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Por fim, incabível pedido de indulto, por ser matéria atinente ao Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR